

Bruno Cardoso Felipe  
239105

Processo nº 30/60.172/12  
Equipemar Engenharia e Serviços Ltda.  
Av. Roberto Silveira nº 3.500.  
Auto de Infração nº 00.151, de 28 de setembro de 2012.  
Inscrição Municipal nº 080.200-9.

Recebido o processo para parecer, em 27.02.2014, temos a informar que se trata de cobrança de imposto sobre serviços, referente às receitas de **serviços prestados de apoio marítimo, no período junho de 2007 a dezembro de 2008.**

Cinge-se a controvérsia a procedência ou não da incidência do ISS sobre as receitas provenientes de serviços prestados de apoio marítimo ( subitem 20.01 da lista anexa a LC nº 116, de 31.07.2003), também, em face da legislação municipal de regência ( Lei nº 480, art. 48, subitem 20.01, com as alterações da Lei nº 2.118/03).

Traz evidência discrepância entre, conforme autorizado pelo art.156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, as normas gerais estabelecidas pela Lei Complementar nº 116, de 31.07.2003 e as regras impostas pela Lei Ordinária Municipal nº 480, de 24.11.1983, alterada pela Lei Ordinária Municipal nº 2.118, de 31.12.2003.

Na causa, constata-se que a lei complementar não autoriza a incidência do imposto sobre serviço de apoio marítimo (entre outros, do subitem 20.01) quando executados em águas marítimas, por estabelecimento situado em Niterói, em evidente conflito **com a redação genérica autorizativa**, do artigo 82, da Lei Ordinária Municipal nº 480, de 24.11.1983 (Código Tributário do Município de Niterói), com alteração realizada pela Lei Ordinária Municipal nº 2.118, de 31.12.2003.

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

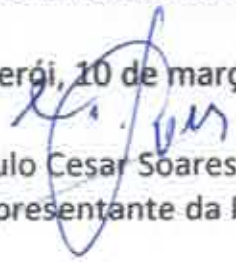
.....

Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: (Vide Lei Complementar nº 123, de 2006).

.....

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, **excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.**

Em conseqüência do exposto anteriormente, estando fora do campo da incidência do imposto sobre serviços, é o parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso, com o conseqüente cancelamento do auto de infração nº 00.151, de 28 de setembro de 2012.

Niterói, 10 de março de 2014.  
  
Paulo Cesar Soares Gomes  
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60172/12	18/09/12	Nicéia de Souza Duarte Mae. 225.514-8	34

  
**PREFEITURA DE NITERÓI**

**EMENTA:** - Serviços de apoio marítimo. Alegação de que a lei municipal conflitaria com a Lei Complementar nº 116/03. Procedência.

Senhor Presidente e demais membros:

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª Instância que manteve auto de infração por não recolhimento de ISS sobre "Serviços de apoio marítimo" (subitem 20.01 da lista de serviços do art. 48 da lei nº 480/83).

A Recorrente prestou os serviços acima referidos a diversas empresas, em navios e plataformas fundeados na Baía de Guanabara, entre junho de 2007 e dezembro de 2008.

Em sua defesa, alegou a recorrente haver conflito entre o que dispõe a Lei Complementar nº 116/03 e a lei municipal. Isto porque, em seu artigo 3º, parágrafo 3º, a Lei complementar assim dispõe:

*"§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01".*

Já a Lei municipal nº 480/83, alterada pela Lei nº 2.118/03, que fundamentou a autuação, apresenta a seguinte redação:

*"Art. 48. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação dada pela Lei 2118/03):*

*20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação*

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60172/12	19/07/14	MUNICÍPIO SOUZA LIMA Nº 226.514-8	35

de mercadorias, **serviços de apoio marítimo**, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres”.

O conflito apontado residiria no fato de que a Lei Complementar teria determinado que, nos casos previstos no subitem 20.01, o ISS seria devido no **local da prestação dos serviços**, ao passo que a lei municipal nada mencionaria a respeito. Como os serviços em tela foram prestados na Baía de Guanabara (*águas Marítimas*), não haveria como o município de Niterói pretender exigir o tributo.

A recorrente anexou declarações de contratantes de seus serviços a fim de indicar o local e natureza da prestação (folhas 5 a 7). Segundo aqueles documentos, o serviço teria sido prestado no município do Rio de Janeiro.

O fiscal autuante (folha 18) defende que o CTM estabelece que, no caso em questão, o imposto seria devido ao município em que o prestador está inscrito, ou seja, Niterói.

O FCEA (folhas 21 a 22) opina pela manutenção do auto, pontuando que, tendo sido os serviços prestados na Baía de Guanabara, em cuja orla encontra-se Niterói, deveria a recorrente comprovar o recolhimento do imposto em outro município, ou apresentar documentos que comprovassem que a execução dos serviços se deu exclusivamente no território de outro município.

Invoca ainda o CTM (lei nº 480/83), que assim dispõe:

“Art. 82. O imposto é devido neste Município: (Redação dada pela Lei 2118/03):

VI – quando **em seu território** ocorrerem as seguintes hipóteses de incidência do imposto, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

t) **execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista do art. 48”.**

No presente recurso, alega a recorrente que a Baía de Guanabara alcança diversos municípios, tendo os serviços ocorrido no Rio de Janeiro. Aponta que a o art. 156, inciso III da Constituição limita a competência dos municípios para instituir o ISS aos **serviços definidos em Lei Complementar**. E finaliza apontando o que entende ser um conflito entre a Lei Complementar e a Lei municipal.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60172/12	19/07/12	fiscala de Souza Duan. Nº 226.514-8	36

A Representação Fazendária manifesta-se pelo acolhimento do pleito da recorrente, ressaltando que a Lei Complementar não autorizaria a incidência do imposto sobre serviços de apoio marítimo definidos no subitem 20.01. E que haveria evidente conflito entre a redação do art. 82 da Lei Municipal nº 480/83, alterada pela Lei nº 2.118/03.

É o relatório.

O Decreto nº 10.487/09 (Processo Administrativo Tributário), em seu art. 33, parágrafo 1º, determina que "À Fazenda Municipal cabe o ônus da prova de **ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, ao impugnante, o ônus da prova de extinção ou de exclusão do crédito exigido.**

Entendemos que a obrigação do fisco em provar a ocorrência do fato gerador passa pela definição de todos os seus aspectos (Material, Temporal e Espacial). Assim, é ônus do fisco determinar se o fato gerador ocorreu ou não no território do município de Niterói. De outra forma, não há como pretender exigir tributo. É assim dispõe o art. 82 do CTM, acima reproduzido.

Divergimos respeitosamente do FCEA, pois, ainda que a recorrente não tenha efetuado o recolhimento em outro município, isto não tornaria o tributo exigível em Niterói.

A Lei Complementar nº 116/03, por sua vez, estabelece os limites para o exercício da competência tributária dos municípios quanto ao ISS. Não poderia a Lei municipal avançar, indo além e estabelecendo incidência do tributo diversa daquela expressamente determinada pela Lei Complementar.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu provimento, cancelando-se o auto de infração.

FCCN, em 20 de Março de 2014.

CONSELHEIRO/RELATOR



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/60.172/12**

**DATA: - 20/03/2014**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

680º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 20/03/2014

**PRESIDENTE:** - Sérgio Dalia Barbosa

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Fabio Hottz Longo
4. Roberto Pedreira Ferreira Curi
5. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
6. Manoel Alves Junior
7. Amauri Luiz de Azevedo

**VOTOS VENCEDORES:** - Os dos Membros sob o nº.s (01,02,03,04, 05, 06, 07)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nº ( x )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nº.s ( x )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( x )

**RELATOR DO ACÓRDAO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 20 de março de 2014.



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 680ª Sessão Ordinária**

**data: - 20/03/2014**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/60.172/12 -

**RECORRENTE:** - Equipemar Engenharia Ltda.

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** - Sr. Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração 00151, de 01 de outubro de 2012, nos termos do voto/Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.655/2014**

"Serviços de apoio marítimo. Alegação deque a lei municipal conflitaria com a Lei Complementar nº. 116/03. procedência."

FCCN, em 20 de março de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa  
Mat. 248.003-1  
Relator do Conselho de Contribuintes FCCN

Núcleo de Souza Dias  
Mat. 226.514-8

  
**Niterói**  
PREFEITURA DE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**RECURSO: - 030/60.172/12 – Anexo 030/013.002/12**  
**“EQUIEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.”**  
**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância, com o cancelamento do Auto de Infração nº. 00151, datado de 01 de outubro de 2012, nos termos do voto do Relator.

Nos termos do disposto no § 1º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 recorro de Ofício a Vossa Senhoria para manifestação do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 20 de março de 2014.

*Sérgio Dália Barbosa*  
Mestre em Direito  
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 967, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

90  
PROCESSO Nº 030060173/2012  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 25/03/2014  
Hora: 13:05  
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

Processo : 030060173/2012  
Data : 18/10/2012  
Tipo : IMPUGNAÇÃO  
Requerente : EQUIPEMAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Observação : Assunto: IMPUGNAÇÃO AO AI Nº00 152/12  
Opção de Assunto: OUTRAS OPES  
Obs: CONSTA ANEXO O PROCESSO 030/1193/13,  
PRORROGAÇÃO DE PRAZO E FOI APRESENTADO O  
RECURSO VOLUNTÁRIO EM 07/02/13; MARCOS. Em  
25/02/14 Paulo Gomes. Distribuído ao  
Conselheiro Manoel Junior em 13/03/14

Titular do Processo : MIGRAÇÃO PROTOCOLO  
Hora : 10:40  
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : A  
SSGF.

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 20 de março de 2014.

Sérgio Dalto Barbosa  
Município 21.19.003-1  
Presidente do Conselho de Contribuintes (CC)